SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2122114 - MS (2022/0132030-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ANA ELISABETE CORREA
ADVOGADOS	:	FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS008944
		ALINE GOLEGÃ ABDO BASEGGIO - MS015439
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS007457
		SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que extingue o processo é a apelação e não o agravo de instrumento, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão de inexistir dúvida objetiva quanto ao recurso adequado. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34822795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/12/2022 20:02:58
Código de Controle do Documento: 2655c310-0c2e-4f54-b234-d98f3d7d06dd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.122.114 - MS (2022/0132030-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANA ELISABETE CORREA contra decisão, de e-STJ fls. 384/386, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Em suas razões, a parte recorrente insiste nas suas alegações no sentido de que "o agravo de instrumento é mais complexo e contém todos os requisitos que a lei processual determina para o recurso de apelação, o que não acontece no caso inverso" (e-STJ fl. 392) e que, por isso, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal à hipótese dos autos.

Requer, por isso, a reforma da decisão agravada ou a submissão ao Órgão Colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 1.488/1.491).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34314623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/10/2022 16:02:11
Código de Controle do Documento: 6398149B-04ED-4AD1-9DF9-44FE2889812A

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.122.114 - MS (2022/0132030-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ANA ELISABETE CORREA
ADVOGADOS	:	FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS008944
		ALINE GOLEGÃ ABDO BASEGGIO - MS015439
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS007457
		SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que extingue o processo é a apelação e não o agravo de instrumento, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão de inexistir dúvida objetiva quanto ao recurso adequado. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA34314623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/10/2022 16:02:11
Código de Controle do Documento: 6398149B-04ED-4AD1-9DF9-44FE2889812A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante as razões apresentadas, o recurso não deve prosperar.

Isso porque, nos termos do que restou consignado na decisão singular, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que extingue o processo é a apelação e não o agravo de instrumento, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal à hipótese dos autos, em razão de inexistir dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

Nesse sentido, os seguintes julgados, a título ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. BAIXA E ARQUIVAMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.
> 1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o provimento que determina a baixa e arquivamento da execução, como a hipótese dos autos, tem natureza de sentença, pois põe termo ao processo e, portanto, deve ser atacada por apelação.
> 3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, já que, à vista da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão processual ora examinada, a interposição de agravo de instrumento implica erro grosseiro, porquanto não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível à hipótese dos autos, qual seja, a apelação.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.572.856/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018.)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INTRUMENTO.
> 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que o "art. 475-M, § 3º, do CPC, incluído pelas inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, disciplina: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação" (EDcl no AREsp 319.343/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 28/06/2013).
> 2.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 466.797/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 13/5/2014.)

Documento eletrônico VDA34314623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/10/2022 16:02:11
Código de Controle do Documento: 6398149B-04ED-4AD1-9DF9-44FE2889812A

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34314623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/10/2022 16:02:11
Código de Controle do Documento: 6398149B-04ED-4AD1-9DF9-44FE2889812A

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.122.114 / MS

Número Registro: 2022/0132030-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08171595120168120001 14145073920218120000 14145073920218120000050000 14145073920218120000050002 8171595120168120001

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANA ELISABETE CORREA
ADVOGADOS	:	FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS008944
		ALINE GOLEGÃ ABDO BASEGGIO - MS015439
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS007457
		SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANA ELISABETE CORREA
ADVOGADOS	:	FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS008944
		ALINE GOLEGÃ ABDO BASEGGIO - MS015439
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS007457
		SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34546507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 06:34:29
Código de Controle do Documento: baefb604-27a7-4d62-afa6-ae211fde97e6

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 06:34:29
Código de Controle do Documento: baefb604-27a7-4d62-afa6-ae211fde97e6